

PROJETO DE LEI Nº 019/2013

**ALTERA A LEI Nº070/90, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990 E
A LEI Nº557, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

EXERCÍCIO: 2013

DATA: 19/04/13 Hora: 14:57

REG. Nº: 1891

RESPONS.: 



LEI:

Art. 1º - Fica alterada a da Lei nº070/90, de 20 de dezembro de 1990, em seu Artigo 77, parágrafo 3º, que passa a ter a seguinte redação:

Art.77 - Os afastamentos mínimos previstos serão:

I - ...

“Parágrafo 3º- Nos afastamentos maiores de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) serão admitidos estacionamento ou garagem descoberta, observando a manutenção de passeio público livre e desimpedido.”

Art. 2º - Fica também alterada a da Lei Nº557/2002, de 23 de dezembro de 2002, em seu Artigo 27 caput, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27 - Quando houver previsão de área destinada a estacionamento de veículos, esta poderá ocupar a área correspondente ao afastamento de frente, desde que seja igual ou superior a 4,50 metros, porém sem cobertura”.

Art. 2º - Os demais artigos e dispositivos da lei Nº070/90 e da lei Nº557/2002 permanecem inalterados, ficando o Executivo autorizado a proceder as alterações nas Leis alteradas, com as modificações decorrentes desta Lei.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrante, 15 de abril de 2013.


DALTON PERIM
Prefeito Municipal

Venda Nova do Imigrante, 15 de abril de 2013.

DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO
IMIGRANTE

AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 019/2013

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Quando da edição da Lei Municipal Nº070, de 20 de dezembro de 1990, foi estabelecido em seu Artigo 77, parágrafo 3º, que: “Nos afastamentos maiores de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) serão admitidos estacionamento ou garagem, observando a manutenção de passeio público livre e desimpedido”.

Também o PDU, Lei Nº557/2002, em seu artigo 27, autoriza a ocupação por estacionamento na área frontal, desde que seja igual ou superior a 4,50 metros

Até hoje vem sendo aplicado tais dispositivos, porém entendemos que quando se trata de estacionamento aberto ao público, não se justifica a cobertura, pois assim procedendo torna-se uma área que podemos considerar edificada, o que a princípio pode contrariar o próprio código de obras, além de apresentar um visual ruim quando feito sem muitos critérios.

Assim, entendemos que quando se trata de estacionamento ou garagem fora da edificação, com frente para a via pública, esta não deve conter cobertura, o que por certo irá dar um melhor visual para a cidade.

Ante ao exposto, é que peço o apoio dos nobres Edis em mais esta iniciativa, contando com a aprovação do projeto nos termos apresentado.


DALTON PERIM
Prefeito Municipal